



Parecer nº 22/2021/IEF/GCARF - COMP MINERÁRIA/2018

Processo 42/2015

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM nº00848/2006/001/2013
Fase do licenciamento	LP + LI /AIA: 11396/2013
Empreendedor	IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
CNPJ / CPF	61.327.904/0009-78
Empreendimento	PILHA DE REJEITO ESTÉRIL – MINÉRIO DE FERRO
DNPM / ANM	831.609/1984
Atividade	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.
Classe	3
Condicionante	01
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Doresópolis
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Ribeirão dos Patos
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	7,0 ha.
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Thaysse Cristina Salomé
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Cabral
Município da área proposta	Buenópolis
Área proposta (hectares)	7,0 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	6968
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	José Teodoro da Silva Neto e Tatiana de Fátima Pereira da Silva



2 – INTRODUÇÃO

Em 13 de agosto de 2015 empreendedor Imerys do Brasil Comércio de extração de minério Itda., formalizou uma proposta de Compensação Minerária, nos termos do art. 75 da lei nº 20.922/2013, portaria IEF nº27/2017.

A compensação ambiental florestal minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de Supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a Implantação de unidade de conservação (UC) de proteção integral, Independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de Regularização ambiental foram formalizados após a publicação da lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não Será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos Processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à Publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais “o empreendimento mineral Em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha Cumprido, até a data de publicação desta lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser Inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na Bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o Empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do Empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento – PA Copam 00848/2006/001/2013 – AIA 11396/2013 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de proteção a biodiversidade e áreas protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso xiii do decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do projeto executivo de compensação florestal mineral – PECEM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a lei nº 23.558/2020, o decreto nº 47.749/2019 e a portaria IEF nº 77/2020

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra localizado no município de Doresópolis - MG. Está localizado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

A supressão vegetal nativa requerida tem como objetivo às atividades de depósito de pilhas de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, constituindo uma fase da extração do minério na área.



MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

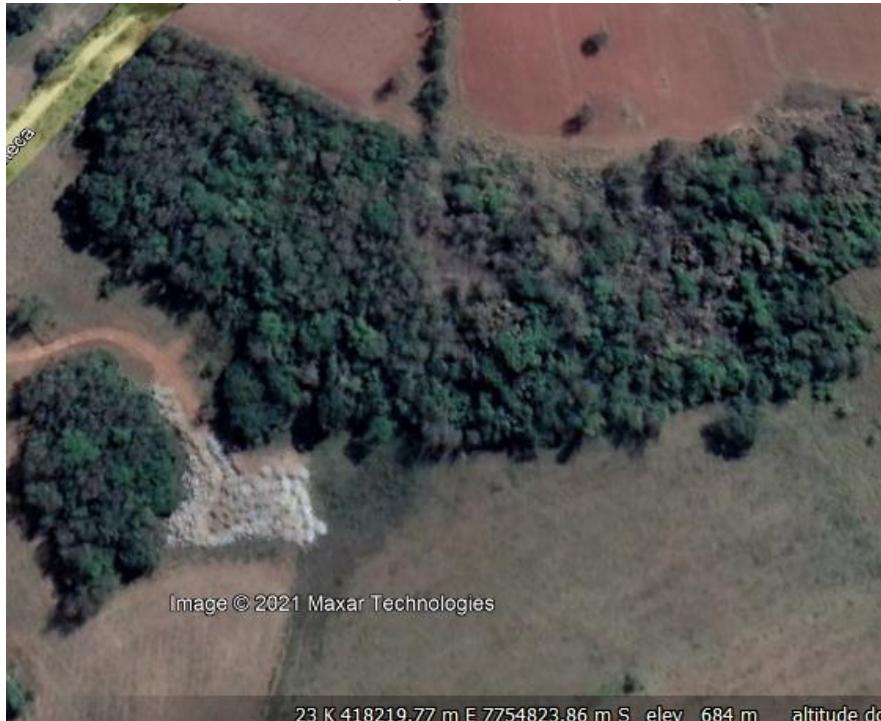


Figura 1: Visão espacial da localização e coordenada geográficas (no detalhe) da área do empreendimento IMERYS DO BRASIL LTDA.

Fonte: Google earth.

3.1 Informações sobre o empreendimento

Código	DNPM	Atividades objeto de licenciamento	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado"
A-02-05-4	831.609/1984	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.	3	Médio

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de continuidade da instalação e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

Segundo o estudo da consultoria responsável pelo inventário florestal, foi caracterizada como vegetação do bioma Mata Atlântica com predomínio de tipologia de Floresta Estacional Semidecidual. Segundo a mesma consutoria o estudo aponta que a área de lavra está, atualmente, composta por vegetação predominantemente do tipo pastagem intercalada com 3 fragmentos de vegetação que se desenvolveu, principalmente, nos afloramentos rochosos da área do empreendimento, sendo que ocorre fitofisionomia de Mata Seca (Floresta Estacional Semidecidual). Ha ocorrência de indivíduos de grande porte como Angico, Ingá, Pitanga, Bambu, Jacarandá Canzil, Aroeira do Sertão, dentre outras.

A área objeto das autorizações para supressão para lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento do empreendimento Imerys do Brasil Comércio e extração de Minérios Ltda., é equivalente à 5,9 ha, dos quais 2,1390 ha estão cobertos pela vegetação aqui



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE - URFBIO/NORTE

mencionada, relativo à lavra e 1,1 ha à área relativo à atividades de apoio, totalizando, portanto, 7,0 ha – APP (PECF, 2015)¹. De fato, a tipologia encontrada é pertencente às várias fitofisionomias pertencentes ao bioma Mata atlântica. Contudo, o bioma da área objeto está representado na figura 2 e, trata-se do bioma Cerrado (IBGE, 2019) com ocorrência de Mata Seca (figura 3).



Figura 2: Limite dos Biomas, Mapa IBGE 2019. Em amarelo: Cerrado. Em verde: Mata Atlântica. bioma Cerrado.

Seta indicando a área do empreendimento no bioma Cerrado, conforme classificação do IBGE, 2019.

Fonte: IDE-SISEMA.



Figura 3: Fitofisionomia de Mata Seca (Floresta Estacional Semidecidual Montana) na região do empreendimento, conforme o inventário florestal de Minas Gerais (IEF, 2009).

A empresa, optou-se por realizar a regularização fundiária dentro de Unidades de Conservação - UC, dentro da mesma bacia hidrográfica federal, porém, fora do município, por não existir no mesmo, UC de proteção integral com pendência de regularização fundiária. Neste sentido,

¹ PECF – Projeto Executivo de Compensação Florestal de Empreendimentos Minerários da Imerys do Brasil Ltda.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE - URFBIO/NORTE

optou-se pela aquisição de área no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral no município de Buenopolis-MG, também inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

A compensação, a qual se trata esta análise, é tão somente em relação ao empreendimento minerário (compensação de empreendimentos minerários), estando, portanto, de acordo com o previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, fato em que se condiciona ao empreendedor promover a doação, de área para regularização ambiental no interior de unidade de conservação de proteção integral, com a mesma área em hectares daquela que sofreu intervenção.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

“Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.”

Para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 atual parágrafo 1º do Art. 62 do Decreto 47.749/2019, está inserida nos limites do Parque Estadual da Serra do Cabral – PESC (figura 4), Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual nº 44.121, de 29 de setembro de 2005 (IEF, 2021)², pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco (figura 5), passíveis de compensação ambiental (PESC, 2015)³. Para efeito de doação, foi proposto 7,0 ha, localizados no município de Buenópolis – MG, especificamente dentro da Fazenda Riacho do Barro. A referida propriedade, adquirida pela empresa possui área de 39,4452ha e está matriculada sob nº 6968 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis – MG (SICAR, 2015)⁴.

² IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 28/09/2021.

³ PESC, 2015 – Declaração do gestor do Parque Estadual Serra do Cabral. Disponível no processo de compensação mineral 510/2015.

⁴ SICAR, 2015 – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <https://www.car.gov.br/monitoramento>. Consulta em 28/09/2021.

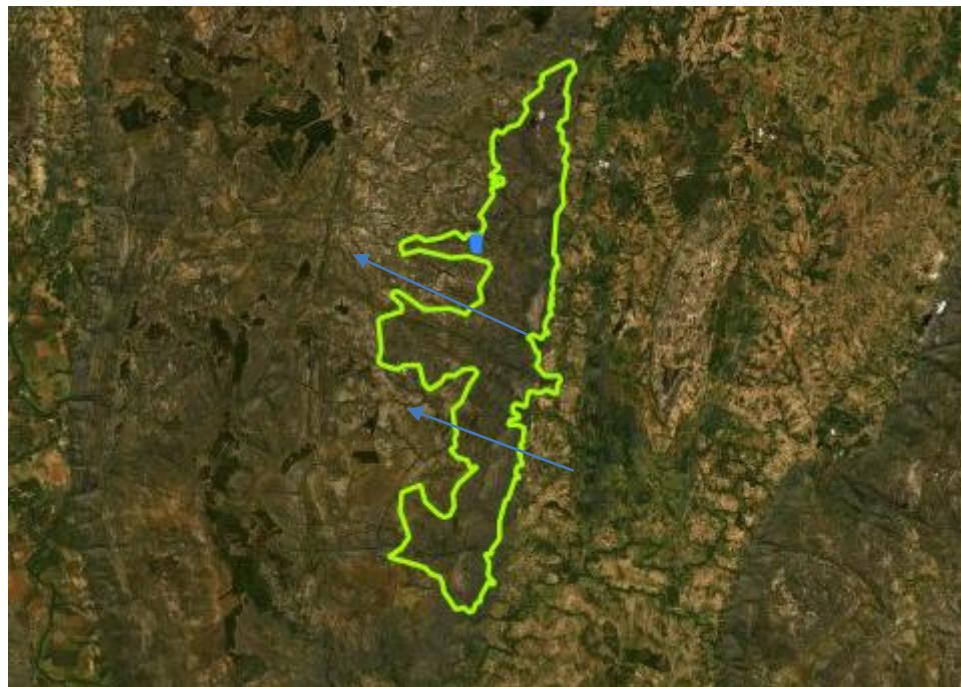


Figura 4: Primeira seta de cima para baixo, polígono da área total do imóvel no interior do PESC; segunda seta, limite do PESC.

Fonte: IDE-SISEMA.

4.1 Caracterização da Área Proposta

A Serra do Espinhaço é uma das estruturas geológica extremamente grandiosa do estado de Minas Gerais, atuando como um grande divisor entre importantes bacias hidrográficas, biomas e culturas (Junior et al., 2015)⁵. É considerada área prioritária para conservação (MMA, 2007) e contém características como a ocorrência de 41 espécies criticamente ameaçadas de extinção, segundo o Livro Vermelho da Flora do Brasil (Martinelli&Moraes 2013)⁶.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Buenópolis, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção no município de Doresópolis, ambos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado na Gerência de Compensação Ambiental sob o número 510/2015 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui mesmo tamanho em hectares, da área que sofreu intervenção, portanto, dentro do previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, o que legalmente, atende o proposto pela condicionante 01, constante no licenciamento.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Buenópolis, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco (figura 5),

⁵ Junior, A. P. M., de Paula Barros, L. F., & Philippe, M. F. (2015). Southern Serra do Espinhaço: The Impressive Plateau of Quartzite Ridges. In Landscapes and Landforms of Brazil (pp. 359-370). Springer Netherlands.

⁶ Martinelli, G. & Moraes, M.A. 2013. Livro Vermelho da flora do Brasil. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 1100 p.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE - URFBIO/NORTE

sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção no município de Doresópolis, ambos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuênciam para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

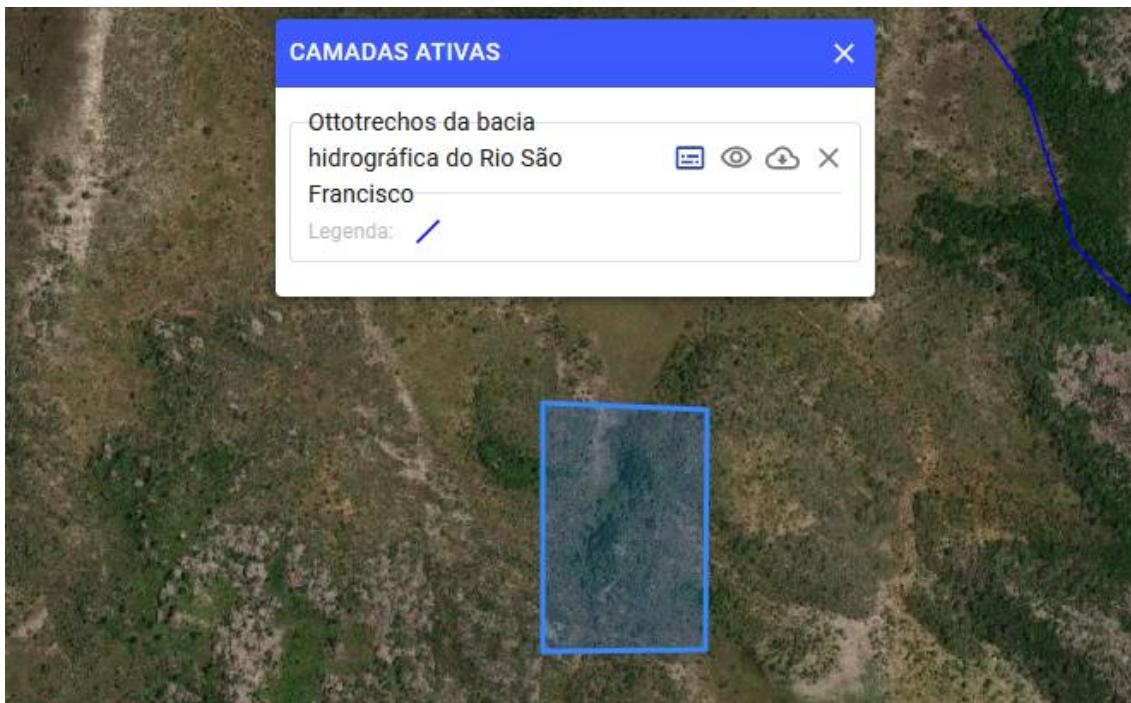


Figura 5: Bacia hidrográfica do Rio São Francisco. Ao centro, área de 7,0 ha localizada no interior do PESC.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental PA COPAM Nº: 00848/2006/001/2013, com o objetivo implantação de Empreendimento Minerário para a atividade de extração e beneficiamento de calcário e lavra a céu aberto.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 7,0 hectares localizada no interior do Parque Estadual Serra do Cabral.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13.

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE - URFBIO/NORTE

regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual da Serra do Cabral, localizada no Município de Joaquim Felício/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é igual à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (7,0 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 – CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é de 7,0 ha; está na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco e dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral PESC, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuênciam da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 08 de outubro de 2021.

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos

Analista Ambiental/URFBio/Norte

Luys Guilherme Prates de Sá

Coordenador de Controle Processual /URFBio/Norte

De acordo,

Washington Lemos Ramos

Coordenador do NUBIO

Margarete Sueley Caires

Supervisor Regional